



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15253.000026/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.366 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/02/1987 a 30/08/1987

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EFETUAR A COMPENSAÇÃO.

No caso dos autos, como a petição que pediu a desistência e compensação foi protocolada em 23/04/2002 e, o requerimento de compensação foi apresentado no presente processo administrativo em 22/12/2004; mesmo na hipótese de se aplicar por analogia o Decreto 20.910/32, que determina o início da contagem do prazo prescricional com o pedido de desistência na Execução Fiscal, entendo que não se configurou a prescrição dos créditos em análise.

Assim, independentemente da discussão de se aplicar o artigo 168 do CTN ou o Decreto 20.910/32 para a contagem do prazo prescricional, no caso em epígrafe, em ambas hipóteses os créditos não prescreveram. Sendo assim, deve ser reconhecido o direito creditório e homologada a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 575.689,44 e homologar a compensação pleiteada até esse limite; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que votou por negar provimento. Os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves acompanharam pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Processo nº 15253.000026/2008-19
Acórdão n.º **1402-002.366**

S1-C4T2
Fl. 336

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 244/258 do volume 2) interposto face v. acórdão (fls. 239/242- vol. 2) proferido pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, que decidiu não homologar a compensação pleiteada pela Recorrente.

O processo trate de declaração eletrônica de compensação - DCOMP, 21004.66646.221204.1.3.57-5200, cujo objeto é a compensação de débito, relativo ao IRPJ, período de apuração 11/2004, no valor de R\$575.689,44, crédito oriundo da Ação Judicial, processo nº 89.0000634-7, com trânsito em julgado, nela informado, datado de 11/04/2004 (fls. 1 a 4).

Conforme informação constante no andamento do processo e dos documentos constantes nos autos, a ação judicial teve o escopo de cobrar importância correspondente a atualização monetária que a Recorrente entende ser devida em relação aos valores que lhe foram restituídos administrativamente em 22/07/88, relativos aos pagamentos efetuados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos distribuídos à sua sócia, CAMIG, nos períodos de 02/87 a 08/87.

O Despacho Decisório de fls. 178/183, decidiu não homologar o pedido de compensação por entender prescrito o direito da Recorrente e exigir os valores confessados e compensados indevidamente com encargos moratórios. Vejamos a parte do despacho que nos interessa.

Considerando que, conforme fundamentos acima, a compensação foi realizada fora do limite do prazo a que o contribuinte tinha direito a compensar, DECIDO: NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO constante na "Declaração de Compensação" PER/DCOMP 21004.66646.221204.1.3.57-5200, transmitida em 22/12/2004, E EXIGIR, com base no § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003 e nos artigos 26, § 4º e 29 da Instrução Normativa SRF nº 600, c/c 2005, os valores confessados e indevidamente compensados, relativamente ao o crédito tributário IRPJ — Cod. 2362-1, do período de apuração novembro/2004, no valor de R\$575.689,44 (quinhentos e setenta e cinco mil , seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), ao qual deverá ser acrescido dos encargos moratórios na forma disposta no art. 30 da referida Instrução Normativa.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade (fls. 188/201 volume 1) alegando o seguinte em relação ao r. Despacho Decisório. (cópia do relatório do v. acórdão recorrido)

- Com base na autorização judicial, a Manifestante apresentou, em 22.12.2004, Declaração de Compensação pleiteando a utilização do valor incontroverso para fins de compensação com débito de IRPJ relativo ao mês de novembro de 2004.

- Ocorre, porém, que a referida Declaração de Compensação não foi homologada pela DRF/U13B sob a alegação de prescrição do direito A compensação do valor incontroverso pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 10 do Decreto 20.910/32. tendo em vista que o trânsito em julgado da fase de conhecimento da ação judicial ocorreu em 05.03.1999, ao passo que a Declaração de Compensação foi transmitida apenas em 22.12.2004.

- Contudo, não merece prosperar o entendimento manifestado pela DRF/UBB, pois, ao contrário do que alegam as autoridades julgadoras, o prazo para obter a compensação ainda não estava extinto em 22.12.2004, data em que foi transmitida a Declaração de Compensação pela Manifestante, pelas razões a seguir expostas:

I - Inexistência de regra de prescrição para o exercício da compensação — Inaplicabilidade do Decreto 20.910/32

II - Termo inicial para contagem do prazo extintivo do direito à compensação

"... a DRJ/UBB não traz qualquer argumento para justificar o por quê de a decisão proferida no processo de execução ser mera hipótese de interrupção da prescrição, sendo que na verdade a Manifestante estava impossibilitada de apresentar a sua Declaração de Compensação antes de proferida a decisão judicial que lhe autorizou a promover a compensação pelo valor incontroverso.

.....
Como a decisão que transitou em julgado fez coisa julgada material, é evidente que a Manifestante estava impossibilitada de utilizar o instituto da compensação antes da decisão judicial que lhe autorizou a aproveitar o indébito por meio de compensação, cancelando os respectivos precatórios, o que deixa claro que o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 apenas poderia começar a fluir, quando muito, após 12.06.2002, sendo extinto, portanto, em 12.06.2007, muito após a transmissão da Declaração de Compensação apresentada pela Manifestante em 22.12.2004."

Em seguida os autos foram encaminhados para a DRJ de Juiz de Fora, que proferiu v. acórdão indeferindo a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o entendimento do r. Despacho Decisório de que o crédito encontrava-se prescrito nos termos dos artigos 8 e 9 do Decreto 20.910/32. Colaciono a parte do voto condutor do v. acórdão recorrido que demonstra o entendimento aplicado no julgamento da manifestação de inconformidade.

Assim, no presente caso, em que houve desistência da execução, o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento, em 05/03/1999, marcou o início do prazo prescricional (art. 1º); o início da execução para repetição do indébito, com a citação inicial da Fazenda Pública Federal, interrompeu o prazo prescricional (art. 7º). A prescrição começou a contar, pela metade do prazo, em 12/06/2002, data da homologação da desistência da execução, que é de no mínimo 5 (cinco) anos a contar da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (art. 9º e Súmula 383, do STF).

Processo nº 15253.000026/2008-19
Acórdão n.º **1402-002.366**

S1-C4T2
Fl. 339

Desse modo, a requerente tinha até 12/12/2004: para ingressar com a Declaração de Compensação. Como somente o fez em 22/12/2004, seu direito já se encontrava prescrito.

Ou seja, o entendimento do v. acórdão afastou a aplicação do artigo 168 do CTN e aplicou o Decreto 20.910/32 para a contagem da prescrição do direito de pedir a compensação do crédito apontado como incontroverso na ação judicial/execução contra a Fazenda.

Em seguida, devidamente notifica, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa da impugnação, pleiteando a reforma do v. acórdão e a homologação do pedido de compensação.

Após a juntada do Recurso Voluntário, os autos foram remetidos para este E. CARF/MF, distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual, deve ser admitido.

A presente lide, cinge-se na discussão se o direito de compensar o crédito da Recorrente, reconhecido em ação judicial, está prescrito ou não.

A Fiscalização aplica, por analogia, a sistemática do Decreto 20.910/32 para contar o prazo prescricional e afasta a aplicação do artigo 168 do CTN.

Este entendimento da Fazenda Nacional foi formalizado no Parecer Normativo Cosit 11, de dezembro de 2014, onde determina que se deve aplicar o Decreto 20.910/32 por analogia. (Apenas para ressaltar, o parecer foi elaborado e publicado posteriormente ao requerimento de compensação dos créditos incontroversos dos autos.)

Além da discussão sobre qual norma será aplicada, existe também, divergência do momento em que irá se iniciar a contagem do prazo prescricional, que no caso dos autos, conforme pode se verificar no r. Despacho Decisório (fls. 180/182), se iniciou com o trânsito julgado material.

Conforme trecho abaixo colacionado, o r. Despacho Decisório acolheu a manifestação da Equipe de Ações Judiciais - EQAJ, que por sua vez, delimitou a prescrição nos seguintes termos:

No entanto, conclui-se que há óbice a que a autora pudesse efetuar a compensação que pretendeu. E que ela deixou transcorrer prazo além daquele de que dispunha para executar seu julgado, na forma de compensação da parte incontroversa.

Com efeito, dispõe o Decreto nº 20.910/32 (art. 1º), que as dívidas passivas da União prescrevem no prazo de 05 anos. E, no presente caso, o termo inicial para contagem do referido prazo deve ser a data em que a decisão judicial fez coisa julgada material, ou seja, 05/03/1999, de forma que em 05/03/2004 expirou o prazo para que ela pudesse efetuar a compensação. Verifica-se que a PER/DCOMP 1.4 nº 21004.66646.221204.1.3.57-5200 somente foi transmitida em 22/12/2004. Portanto, após o decurso do prazo legal.

Há que se esclarecer que a decisão judicial proferida em 12/06/2002, a qual deferiu o pedido da autora de executar seu julgado de forma

diversa da que inicialmente requereu (compensação ao invés de expedição de precatório), não alterou a coisa julgada material. E dizer: a decisão incidentalmente proferida após o trânsito em julgado apenas homologou a desistência da autora de receber seu crédito incontroverso pela via judicial, para poder recebê-lo pela administrativa, mediante compensação.

Por isso, a decisão judicial não repercutiu na fluência do prazo extintivo do direito de a autora executar seu julgado perante a Administração, de forma que os 05 anos, de que dispunha, o qual dever ser contado da data do trânsito em julgado, não foi interrompido nem suspenso.

Por outro lado, mesmo que se admitida que a decisão que autorizou a desistência da execução na via judicial haja interrompido o prazo para execução na via administrativa (o que se admite apenas para argumentar, já que as esferas são independentes), ainda assim a autora teria deixado escoar o prazo remanescente. E que, conforme artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, abaixo transcrito, ocorrida a interrupção, o prazo recomeça a correr pela metade.

Note-se que, para a manifestação que foi acolhida pelo r. Despacho Decisório, deve-se aplicar o Decreto 20.910/32 e o início da contagem do prazo prescricional de 5 anos, foi com o trânsito em julgado material da ação ordinária, que se deu em 05/03/1999, com o término em 05/03/2004.

Note-se, que o r. Despacho Decisório, deixou de observar a decisão da IL. Juíza da Execução, datada em 12/06/2002, que autorizou a compensação do crédito incontroverso, ora discutido.

Em 26/06/2000, a autora, ao argumento de que cometera equívoco quanto ao valor do crédito pleiteado na ação executiva, requereu ao respectivo Juízo a retificação do valor para R\$ 2.010.680,86, postulando ainda a utilização de parte do crédito mediante a compensação com débitos de imposto de renda da pessoa jurídica ou subsidiariamente a expedição de precatório pelo valor integral (documento anexo).

Embora a União tenha apresentado Embargos a Execução (autos nº 2001.38.00.009087-7), processo em relação ao qual há apelação da Fazenda Nacional pendente de julgamento nesta data, conforme pesquisa ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Juíza da Execução autorizou que parte do crédito da autora fosse satisfeito mediante compensação, conforme trecho abaixo transcrito de decisão anexa, pré-datada em 12/06/2002:

"(...) Conforme já definido pelo E. STJ, o contribuinte deve proceder à compensação, após a autorização pelo Poder Judiciário, praticando todos os atos materiais para determinação do valor do tributo, ressalvada a autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, realizando o lançamento da diferença, se for o caso.

Assim conforme analisado à fl. 178, reconhecida parte incontroversa da execução e tendo a exequente requerido a sua compensação, torno

sem efeito os itens 01, 02 e 03 do despacho que mandou expedir precatório e autorizo a compensação da parte incontroversa da execução, R\$ 553.350,38 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos.) " (grifos nossos)

Ou seja, não foi observada a data da decisão judicial, que decretou sem efeito o despacho que mandou expedir os precatórios e acolheu o requerimento da Recorrente de desistência parcial para a compensação do crédito incontroverso, ora discutido, que foi datado em 12/06/2002.

O Decreto 20.910/32, aplicado por analogia pela Fazenda, determina o início da contagem do prazo em dois períodos; o primeiro, com o trânsito em julgado da ação ordinária e, o segundo, da data em que foi requerida a desistência da execução para a compensação.

No caso dos autos, conforme trecho do r. Despacho Decisório acima colacionado, o início da contagem do prazo prescricional foi a data em que a decisão judicial fez coisa julgada material da ação ordinária (05/03/1999).

*Com efeito, dispõe o Decreto nº 20.910/32 (art. 1º), que as dívidas passivas da União prescrevem no prazo de 05 anos. E, no presente caso, o termo inicial para contagem do referido prazo deve ser a data em que **a decisão judicial fez coisa julgada material**, ou seja, 05/03/1999, de forma que em 05/03/2004 expirou o prazo para que ela pudesse efetuar a compensação. Verifica-se que a PER/DCOMP 1.4 nº 21004.66646.221204.1.3.57-5200 somente foi transmitida em 22/12/2004. Portanto, após o decurso do prazo legal. (grifos nossos)*

Ora, compulsando os autos, entendo que tanto o r. Despacho Decisório, como o v. acórdão recorrido, estão equivocados.

A petição que requereu a desistência e a compensação do crédito incontroverso, foi apresentada pela Recorrente nos autos da Execução em 23/04/2002 (fls. 181 - primeiro volume).

Está petição foi apresentada nos autos da Execução, depois de esclarecido que a Recorrente tinha requerido a compensação dos créditos e não a expedição de precatórios. Sendo que, a r. decisão que acolheu a desistência e determinou a compensação dos créditos incontroversos, foi proferida em 12/06/2002.

Assim, face os documentos constantes nos autos, entendo que o crédito ora analisado não prescreveu, permanecendo o direito da Recorrente de compensar com imposto, conforme feito nos autos.

Vejam D. Julgadores, mesmo na hipótese de se aplicar por analogia o Decreto 20.910/32, que determina o início da contagem do prazo prescricional com o pedido de desistência na Execução Fiscal; no caso dos autos, como a petição que pediu a desistência e compensação foi protocolada em 23/04/2002 e, o requerimento de compensação foi

Processo nº 15253.000026/2008-19
Acórdão n.º **1402-002.366**

S1-C4T2
Fl. 343

apresentado no presente processo administrativo em 22/12/2004, entendo que não se configurou a prescrição dos créditos em análise.

Assim, seguindo minha linha de raciocínio, independentemente da discussão de se aplicar o artigo 168 do CTN ou o Decreto 20.910/32, para a contagem do prazo prescricional, no caso em epígrafe, em ambas hipóteses os créditos não prescreveram.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento para homologar a compensação do montante pleiteado de R\$ 575.689,44.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator